



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089363-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, são agravados TATO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, M.S FIGUEIREDO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2089363-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG
AGRAVADOS: TATO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, M.S FIGUEIREDO
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40197

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença –
Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de
ofícios ao INSS e CAGED – Pretensão à reforma –
Admissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade
do salário e de benefícios previdenciários – Precedente do C. STJ
– Cabimento da expedição de ofícios para que sobrevenham
informações acerca da existência de remuneração mensal dos
executados – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB
CREDCEG** contra a r. decisão copiada à fl. 57 (destes autos), que indeferiu o
pedido de expedição de ofício ao INSS e CAGED.

Sustenta, em síntese, que: (i) a ação tramita há mais de 2
anos, sem satisfação do crédito (fl. 6, item 9), sendo que os agravados
ocultam todo patrimônio que dispõem, de forma a esquivar-se dos atos
constritivos (fl. 6, item 10); (ii) devem ser observados os princípios da
Atipicidade dos Meios Executivos (fl. 6, item 11), da Efetividade Processual
e da Razoável Duração do Processo (fl. 6, item 12); (iii) possibilidade de

relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais (fl. 8, item 19); (iv) a execução deve prosseguir no interesse da Agravante (fl. 10, item 24); (v) necessidade de concessão de efeito ativo e suspensivo (fl. 10, item II).

O recurso é tempestivo (fl. 58) e preparado (fls.60/61).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de expedição de ofício para pesquisa de bens, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, visando a satisfação do crédito no valor de R\$ 7.941,20, decorrente de inadimplemento de fatura de cartão de crédito (fl. 14), no qual foi indeferido o pedido copiado às fls. 53/56 de expedição de ofício ao INSS e CAGED.

Com efeito, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de

percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, estabelece o art. 772, III, do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Assim, tratando-se de incidente que se desenvolve no interesse do credor (artigos 771 e 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora, de rigor a expedição dos ofícios pretendidos, visando atribuir efetividade ao feito executivo.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas quanto à localização de bens passíveis de constrição. Expedição de ofício ao INSS e ao CAGED objetivando a obtenção de informações acerca de eventuais valores recebidos pelo devedor a título de salário ou benefício previdenciário. Possibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123444-36.2023.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença proferida em ação monitória – Pretensão de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, ao INSS e ao CAGED – Pesquisa sobre a existência de vínculo empregatício ativo ou de recebimento de benefício por parte da executada – Deferimento – Requerimento para que o credor, exequente, possa utilizar outros meios aptos para localização de bens da executada – Necessidade de informações para o prosseguimento processual – Recurso provido – Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209546-61.2023.8.26.0000; Relator Des. Ademir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).

Ressalta-se que o devedor responde, em regra, *“com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”* (art. 789 do CPC), sendo que a medida não trará qualquer prejuízo irreparável à parte executada, estando presente a sua reversibilidade.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de ser deferido o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, para a vinda de informações sobre a existência, ou não, de remuneração mensal em nome dos agravados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator